



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE TETE

Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil de Tete

ALVARÁS

Nos termos do artigo 20 do n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 5 de Março de 2008, foi autorizada a renovação, inscrição, classificação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em *Boletim da República*:

1. Inscrição e classificação de empreiteiros

Concedido o Alvará n.º 4/OP2/O22N/2008, à empresa Construções Choca, representada por Inácio Jarrua Torcida, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 5/OP2/O22N/2008, a empresa Construções Choca, representada Inácio Jarrua Torcida, na categoria III - vias e Comunicações, subcategorias 1.ª, 4.ª, 6.ª a 9.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 6/OP2/O22N/2008, à empresa Construções Muanda, representada pelo senhor Justino João Muanda, na categoria I - Edifício e Monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o alvará n.º 7/OP2/O22N/2008, à empresa, Construções Muanda, representada pelo senhor Justino João Muanda, na categoria III - Vias e comunicações, subcategorias 1.ª, 4.ª, 6.ª a 9.ª - 3.ª classe.

2. Renovação de alvarás de obras públicas

Concedido o Alvará n.º 8/OP2/O22N/2008, a empresa Nubia Construções, Limitada, representada por Castro Surama Raia, na categoria I edifício e monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 9/OP2/O22N/2008, a empresa Nubia Construções, Limitada, representada por Castro Surama Raia, na categoria III vias e comunicações, subcategorias 1.ª, 4.ª, a 9.ª - 3.ª classe.

Tete, 29 de Março de 2008. — O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

Nos termos do artigo 20 do n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 26 de Dezembro de 2007, foi autorizada a inscrição, classificação, renovação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em *Boletim da República*:

1. Inscrição e classificação de empreiteiros

Concedido o Alvará n.º 1/OP2/O22N/2008, a empresa Caloera Construções, Limitada, representada por Carlos Assane Jaime, na categoria, edifícios e Monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 2/OP2/O22N/2008, a empresa Caloera Construções, Limitada, representada por Carlos Assane Jaime, na categoria III - vias e comunicações, subcategorias 1.ª, 4.ª, 6.ª a 9.ª - 3.ª classe.

2. Renovação de alvarás de obras públicas concedido o Alvará n.º 3/OP2/O22N/2008, a empresa Sabota Construções, representada por Zuneid Esmael Amad Abdul Satar, na categoria I edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª e 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Tete, 29 de Março de 2008. — O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ACF – Serviços de Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades legais sob NUEL 100056313 uma entidade legal denominada ACF – Serviços de Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Rabia Abdul Ismael Abasse, solteira, natural de Gaza, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, Rua da Resistência, quarteirão trinta e sete, casa número sessenta e sete, cidade de Maputo, Bilhete de Identidade n.º 090280355L, de trinta de Novembro de dois mil e seis;

Segundo. Marcela Carlos Mawai, casada, em regime de comunhão de bens adquiridos com Luís Abílio Tomás Macie, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Triunfo, Quinta Avenida número mil setenta e dois, casa

número três, primeiro andar (único), cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AA 288558, de três de Novembro de mil novecentos e noventa e oito;

Terceiro. Fauzira Felisberto Mufume Lichucha, casada, em regime de comunhão geral de bens com Virgílio Rodrigues Lichucha, natural de Maputo, residente no bairro Triunfo, Casa número setenta e oito, Rua Dona Maria; e Bilhete de Identidade n.º 110688153D de vinte e nove de Julho de dois mil e cinco;

Quarto. Oswaldo Mamede Porfírio, solteiro, maior, natural de Nampula residente na Rua de Silves número noventa e um, primeiro andar único, bairro da Malhangalene, Bilhete de Identidade n.º 110113966V, de doze de Abril de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ACF – Serviços de Consultoria, Limitada e tem a sua sede na Rua Diocleciano das Neves, número setenta e quatro, cidade de Maputo.

Um) A ACF pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços profissionais de auditoria, contabilidade, consultoria e tem as seguintes linhas de negócio:

Um) Auditoria:

Auditoria financeira e contabilística, auditoria de qualidade; auditoria de processos industriais.

Dois) Corporate Finance:

Estudos de viabilidade económico-financeiro de projectos de investimento; avaliação de empresas; reavaliação dos activos fixos (imobilizado); elaboração de business plan (plano de negócios); financial risk management (gestão de risco financeiro); montagem de opa; gestão de operações de hedging; due diligence; project finance; operações de factoring; fusões e aquisições.

Três) Consultoria de gestão:

Análise funcional e organizacional de instituições públicas e governamentais; desenvolvimento organizacional; elaboração de planos estratégicos;

reestruturação empresarial; reengenharia de processos de negócios; elaboração de manuais de procedimentos; recursos humanos; definição de modelos de avaliação de desempenho; elaboração de balanced scorecard

Quatro) Tax:

Optimização fiscal; due diligence fiscal; gestão de risco fiscal; payroll; declarações fiscais; registo de empresas; assessoria empresarial.

Cinco) Contabilidade:

Seis) Assistência contabilística; trabalho de fim de exercício; contabilização das operações correntes; saneamento financeiro.

Sete) Sistemas e tecnologias de informação:

Implementação de soluções aplicacionais; auditoria de sistemas de informação; desenvolvimento de soluções aplicacionais a medida; definição de políticas e procedimentos de si/ti; definição de plano estratégico de sistemas de informação (PESI); gestão de help desk.

Oito) Engenharia e projectos:

Concepção de projectos de engenharia; desenvolvimento de projecto industriais e de energia; fiscalização de obras públicas; estudos de impacto ambiental; controlo de qualidade.

Nove) World Class:

Transformação de empresas para a classe mundial; desenho de layout de escritórios; design de brands; gestão de marcas internacionais.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da ACF.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais dividido pelos sócios Rabia Abdul Ismael Abasse, com valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, Marcela Carlos Mawai, com o valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, Fauzira Felisberto Mufume Lichucha, com valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, e Oswaldo Mamede Porfírio, com valor de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um administrador executivo nomeado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As casos omissos, serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Benguera Safari Camp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Noah Seven (Pty) Ltd. e Eugénio Numaio uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Benguera Safari Camp, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se regerá por estes estatutos e pelos preceitos legais aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento da actividade turística e eco-turística;
- b) Investimentos em projectos de hotelaria e similar e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades no interesse dos negócios desde que seja devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital social de quaisquer sociedades,

independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil dólares americanos, equivalentes a cento e vinte e quatro mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos, dólares americanos equivalentes a oitenta e seis mil e oitocentos meticais, correspondentes a setenta por cento, pertencente à sócia Noah Seven (Pty) Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a trinta e sete mil e duzentos meticais, correspondentes a trinta por cento, pertencente ao sócio Eugénio Numaio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital excepto nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não aumentará o capital social da sociedade ou constituirá encargos sobre o seu património, a não ser que tal seja com o consentimento unânime e expresso dos sócios da sociedade.

Três) Em caso de aumento do capital social na sociedade, fica salvaguardada a percentagem do sócio nacional.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade.

Dois) Caso a sociedade consinta na cessão de quotas a favor de terceiros gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem na proporção das suas quotas e com direito acrescer entre si.

Três) A cessão de quotas far-se-á sempre com direitos e obrigações que lhe estejam associados, constantes dos presentes estatutos, acordos para sociais e outros contratos celebrados entre sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, dando-lhe a conhecer o projecto de venda.

Cinco) Se até trinta dias depois da comunicação aos sócios da sua intenção de alienar a sua quota, os sócios não se pronunciarem, o sócio vendedor poderá alienar a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade de divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem, por esta forma, em que delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja a agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade pertencerá ao sócio maioritário Allan Culverwell desde já nomeado com dispensa de caução.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestações de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem, legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Os lucros líquidos anuais, apurados e devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação.

- a) Pelo menos vinte por cento serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, até se perfazer o montante previsto na lei;
- b) A aplicação da parte restante será decidida pela assembleia geral, tendo em atenção os interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Decretada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Zena-Mar Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100059827 uma entidade legal denominada Zena-Mar Lodge, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Louwrens Mathys Mahoney, casado, em regime de separação de bens com Mariana Mahoney, de nacionalidade sul-africana, residente

na África do Sul, portador de Passaporte n.º 458653823, emitido em treze de Março de dois mil e seis, e válido até doze de Março de dois mil e dezasseis, África do Sul;

Chipritane Hojuane, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Zénia Timba, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhaca-Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 0010305665, emitido em sete de Maio de dois mil e oito, Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Zena-Mar Lodge, Limitada, tem a sua sede em Maputo, exercendo a sua actividade em todo território da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar quaisquer sucursais ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO SEGUNDO
Duração da sociedade

Único. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) O seu objecto é o exercício da actividade turística, nomeadamente gestão de alojamentos, restaurante, bares em complexos turísticos e time-share.

Dois) A contratação ou subcontratação de técnicos nacionais ou estrangeiros para o apoio na realização de outros serviços conforme necessidade.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá exercer qualquer outro ramo de comércio, indústria ou financeira em que a sociedade acorde e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de dezasseis mil meticais, pertencente a Louwrens Mathys Mahoney, residente na República da África do Sul.
- b) Outra de quatro mil meticais pertencente a Chipritane Hojuane, de nacionalidade moçambicana e residente em Moçambique.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral. O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) A redução do capital, em caso de decisão neste sentido pela assembleia geral, será feito de forma proporcional a quota de cada sócio.

Quatro) O direito de cada sócio de contribuir em qualquer eventual aumento de capital, poderá ser cedido observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo sexto.

ARTIGO QUINTO
Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares ao capital.

Dois) Podem ser pedidos aos sócios suprimentos a remunerar nos termos do respectivo contrato que dependerá de prévia deliberação dos sócios.

Três) Os suprimentos podem não ser proporcionais às quotas e recair sobre um ou alguns dos sócios.

ARTIGO SEXTO
Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo da legislação em vigor, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a notificação da respectiva escritura, feita por carta registada, com aviso de recepção.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas que pretendam alienar.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO
Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios, se ocorrerem os factos seguintes:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio, sem prejuízo do estabelecido no artigo oitavo;
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de cento e oitenta dias a contar do conhecimento por qualquer dos gerentes, de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização será o valor de liquidação da quota, considerando-se a amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados.

Quatro) A sociedade poderá liquidar a contrapartida da amortização até máximo de seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da fixação da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações é o da sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO
Morte ou interdição

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre eles um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se em actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO NONO
Exclusão de sócio

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause a esta ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causa de exclusão a prática de qualquer dos actos seguintes:

- a) Cessão da quota sem observância do artigo sexto;
- b) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada pela maioria de oitenta e cinco por cento.

Quatro) É aplicável ao caso da exclusão o disposto nos números dois e três do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO
Assembleia geral

Um) Salvo acordo unânime, as deliberações dos sócios são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria simples dos votos emitidos, excepto nos casos de aumento de capital social, fusão, cisão e dissolução, em que é necessária a maioria de cinquenta e cinco por cento ou noutros expressamente referidos nos presentes estatutos ou na lei.

Três) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos gerentes através da carta registada com pelo menos dez dias de antecedência, a não ser que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será confiada a um ou mais gerentes eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) A remuneração dos gerentes e a forma de obrigar a sociedade serão fixadas por deliberação dos sócios.

Três) Os gerentes em caso algum poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

Quatro) Os gerentes poderão constituir em nome da sociedade mandatários, desde que obtenham a concordância dada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade em todos actos com terceiros é sempre necessária a assinatura de um dos membros do conselho de administração e a do gerente geral, bastando para casos de mero expediente a de qualquer dos gerentes nomeados.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se a actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Balancos de actividades

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente terá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
Lucros

Único. Os lucros líquidos constantes do balanço de cada exercício, terão as seguintes aplicações:

- a) Cinco por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal.
- b) Nas percentagens que forem estipuladas pela assembleia geral para a constituição, reforço ou reintegração de quaisquer reservas especiais.
- c) No restante para a distribuição aos sócios ou para o que for determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
Dissolução da sociedade

Único. Dissolvendo-se a sociedade será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
Disposições finais

Um) Para o primeiro exercício da sociedade, fica desde já nomeado gerente geral o sócio Louwrence Mathys Mahoney.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições da Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sanani Predial e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100062771 uma entidade legal denominada Sanani Predial e Imobiliária, Limitada.

Entre:

Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso, de nacionalidade portuguesa, portador de DIRE, n.º 08089099, emitido em Maputo, aos dezassete de Agosto de dois mil e quatro, com o NUIT n.º 101475255, divorciado, residente na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trinta e seis rés-do-chão, bairro da Polana Cimento.

Sandra Rute da Silva Teixeira Cardoso, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 08016799, emitido em Maputo no dia cinco de Abril de dois mil e quatro, com NUIT, n.º 103670421, divorciada, residente na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trinta e seis rés-do-chão, bairro da Polana Cimento.

E,

Àmina Sheila Mulla Biza, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110371386K, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos cinco de Agosto de dois mil e dois, com o NUIT n.º 100154341, solteira, residente na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho.

É constituída a presente sociedade comercial que se regerá, pelas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Sanani Predial e Imobiliária Limitada.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro Triunfo, Terceira Avenida, número trezentos e sessenta e cinco.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar as delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada a uma pessoa estranha à sociedade, mediante contrato às entidades legalmente constituídas ou registadas.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção e venda de imóveis;
- b) Compra e venda de imóveis;
- c) Arrendamento de imóveis;
- d) Consultoria e prestação de serviços na área de engenharia civil, meio ambiente e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou conexas, incluindo a importação e exportação de bens e serviços.

Três) No âmbito da sua actividade, a sociedade poderá ainda proceder a subcontratação de técnicos bem como assinar contratos de assistência técnica com empresas nacionais ou estrangeiras necessárias ao seu desenvolvimento.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais e/ou industriais nos termos da lei, associar-se por forma legalmente permitida nas outras sociedades.

**ARTIGO QUARTO
(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da constituição.

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de duzentos e sessenta e um metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas.

- a) Uma quota no valor de noventa e um mil trezentos e cinquenta metcais pertencente a Sandra Rute da Silva Teixeira Cardoso, correspondente a trinta e cinco por cento;
- b) Uma quota no valor de oitenta e quatro mil oitocentos e vinte cinco metcais, pertencente ao

sócio Daniel Jerónimo Paiva dos Santos Cardoso, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento;

- c) Outra quota no valor de oitenta e quatro mil oitocentos e vinte cinco metcais, pertencente à sócia Àmina Sheila Mulla Biza, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO II

Da divisão, cessão de quotas, gerência e assembleia geral

**ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros, depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar do direito de preferência na sua aquisição, em segundo lugar os sócios na proporção das respectivas quotas.

**ARTIGO SÉTIMO
(Suplementos)**

Um) Não poderá exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

**ARTIGO OITAVO
(Gerência)**

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo gerente e sub-gerente, excluindo as operações bancárias que serão exercidas por aqueles e/ou mais uma pessoa a ser nomeada pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente e do sub-gerente podendo qualquer deles designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os sócios gerentes poderão delegar, mediante consentimento da assembleia geral e por via de mandato, pessoas estranhas à sociedade, todo ou parte dos seus poderes de gerência, por um período nunca superior ao seu mandato nem exercido fora dele.

Cinco) O mandato de gerência é de dois anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes, dependendo da deliberação da assembleia geral.

Seis) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios, Sandra Rute da Silva Teixeira Cardoso e Àmina Sheila Mulla Biza, os quais são nomeados desde já gerente e sub gerente respectivamente, com dispensa de caução.

**ARTIGO NONO
(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral será presidido pelo gerente, ou por qualquer representante seu, com poderes bastantes e específicos para o efeito.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e também dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que esta forma se delibere, considerando-se as deliberações válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO III

Das contas e dissolução da sociedade

**ARTIGO DÉCIMO
(Contas)**

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no valor de quarenta por cento, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizado o capital social ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que sejam resolvidas criar, nos valores que se determinarem por decisão da assembleia geral com pelo menos mais de cinquenta por cento dos votos validamente expressos;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e será então liquidada de acordo com o que os sócios deliberarem nesse sentido.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Normas supletivas)**

Em tudo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e da lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilgível*.

Moza Gems ,Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre. Mustafa Al-Ali e Abdalah Mohamed El-Ali, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente estatuto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a sociedade com a denominação de Moza Gems, Limitada, que regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para um outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação desde que a assembleia geral assim o determine e mediante uma autorização da entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura do presente estatuto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto, a comercialização interna e externa de actividade mineira, com importação e exportação de produtos, equipamentos relacionados com o sector.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em cinquenta por cento em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: trinta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mustafa Al-Ali, e onze mil e duzentos e cinquenta meticais,

correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, para o sócio Abdalah Mohamed El-Ali.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital social subscrito pelos sócios, podendo estes no entanto fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros cuja a taxa e as condições d amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é lhe reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência na sua aquisição não forem exercidos, caberá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor a data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender fazer a cedência da quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação escrita ao sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quinze dias subsequentes, à colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio transferi-la a quem este entender nas condições em oferecer a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e sobre elas as operações que sejam necessárias aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de uma carta registada aos restantes sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdalah Mohamad El-Ali, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, e obrigará somente uma assinatura nas transacções bancárias, e para mero expedientes poderá ser assinado por qualquer um dos sócios ou trabalhador devidamente autorizado.

Um) Os sócios poderão delegar os seus poderes no seu todo ou em partes ao outro sócio, e para estranhos, dependerá do prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação em assembleia geral.

Dois) De nenhum modo os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a elas estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social correspondente ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidados, devendo proceder a sua liquidação como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e oito.
—O Ajudante, *Ilegível*.

Modas Virji Irá e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração dos estatutos, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Parvatibai Sacar.

Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Calpes Irá.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito.
—O Ajudante, *Ilegível*.

Uno Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número setecentos e doze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade Unipessoal adopta a denominação de Uno Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser abertas sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de contabilidade, consultoria, agenciamento, traduções oficiais, informática e ainda a realização de outras actividades complementares e subsidiárias ao objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil meticais, correspondente a uma única quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Fernando Baptista Fernandes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão de cessão de quota

Um) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante a deliberação do sócio.

Dois) O sócio goza do direito de preferência na cessão de quota a terceiros, na proporção da sua quota e com direito acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação da reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer dos gerentes ou pelo sócio e terá lugar num local indicado seja na sede ou em qualquer outro local, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO OITAVO

Competências

Um) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indica:

- a) Nomeação e exoneração de gerentes;
- b) Alteração de contrato de sociedade;
- c) Aquisição, oneração e alienação de imóveis;
- d) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial;
- e) Contratação de empréstimos, seja qual for a sua natureza bem como prestação de garantias e empréstimos contratados ou a contratar;
- f) Constituição de procuradores ou mandatários da sociedade;
- g) Contratação e despedimento do pessoal, bem como fixação das respectivas remunerações ou alterações não cobertas ou excedendo o plano anual financeiro e de investimentos aprovado pela assembleia geral;
- h) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO NONO

Quórum, representação e deliberação

Um) A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, o sócio esteja presente ou representado.

Dois) São tomadas por maioria qualificada (cem por cento) do capital social pertencente ao único sócio as deliberações sobre a alteração ao contrato da sociedade, chamada a restituição de representações suplementares de capital, fusão, transformação e dissolução da sociedade

Três) As deliberações devem constar da acta lavrada no necessário livro de actas, devidamente assinada pelo sócio presente na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de dois anos os quais são dispensados da caução, podem ou não ser reeleitos.

Dois) O(s) gerente(s) terão todos os poderes necessários à administração da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo naquelas veículos automóveis.

Três) É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em letras de favor, a vales, garantias, seja qual for a forma que revistem.

Quatro) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, será de pertença ao único sócio (enquanto não se verificar entrada de novos sócios).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Para além dos presentes estatutos e em todo o omissis a sociedade regular-se-á pelas disposições da lei das sociedades unipessoais vigentes e disposições subsidiariamente aplicáveis.

Dois) A invalidade total ou parcial de qualquer cláusula dos presentes estatutos não determina a invalidade da totalidade dos estatutos. A cláusula inválida será substituída por uma que represente a vontade do titular.

Três) Para resolução de quaisquer questões relacionadas com interpretação das presentes cláusulas estatutárias e competente com expressa renúncia a qualquer outro, o foro da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mavuzi Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de trinta de Junho de dois mil e oito, da sociedade Mavuzi Moçambique, Limitada, ficou deliberada a denominação social e aceite por unanimidade a renúncia da gerência do sócio Matthew Giles Yates, que cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de quinhentos meticais, a favor de Gregory Mark Burns.

Foi igualmente deliberado que para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador, ficando nomeado novo administrador da

sociedade o sócio Gregory Mark Burns, para exercer funções juntamente com os administradores já nomeados Estêvão Rafael Pale e Michael Potter.

Que em consequência da alteração da denominação social, da cessão de quotas, é também alterado o artigo primeiro denominação, quarto do pacto social e o número seis do artigo décimo primeiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Xenolith Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete por cento do capital social, pertencente a sócia Xenolith Moçambique, Limitada, e outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gregory Mark Burns.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os sócios Gregory Marks Burns, Estêvão Rafael Pale e Michael Potter.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Vedor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Bruno Miguel Cardoso Vedor, Lúcia de Fátima da Graça Cardoso e Loide Carina de Oliveira Jerónimo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Vedor, Limitada, daqui em diante designada apenas por sociedade, é constituída sob a forma de uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação em vigor e aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- Arquitectura, *design* e planeamento físico;
- Fiscalização e gestão de projectos;
- Formação e consultoria nas áreas específicas anteriormente designadas e complementares.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se a outras empresas, quer participando ou não no seu capital, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de onze mil meticais, pertencente a Bruno Miguel Cardoso Vedor, cinco mil meticais, pertencente a Lúcia de Fátima da Graça Cardoso e quatro mil meticais, pertencente a Loide Carina de Oliveira Jerónimo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, entre os sócios ou a terceiros carecem de consentimento da sociedade, que goza, em primeiro lugar, de direito de preferência na aquisição das referidas quotas.

Dois) Caso a sociedade não exerça o seu direito a preferência, o mesmo transfere-se para cada um dos sócios.

Três) Não chegando a sociedade e os sócios a acordo em relação ao preço da quota a ser cedida ou dividida, tal valor será determinado por auditores independentes nomeados pela sociedade. O valor assim determinado vinculará ambos.

Quatro) Caso os sócios não exerçam o seu direito de preferência a quota pode ser cedida a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arretada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada como garantia de obrigações que o seu titular assumam sem previa autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) O preço da amortização, acrescido ou reduzido ao balanço das quotas pessoais dos sócios (dependendo se o balanço for negativo ou positivo) resultará do balanço que for ajustado e será pago e não mais de quatro prestações semestrais, iguais e consecutivas, representadas por igual número de letras de favor que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de administração.

Dois) A fiscalização dos actos de administração compete à assembleia geral, a quem assiste o direito a requerer, sempre que o desejar ou achar conveniente, uma auditoria externa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear os administradores e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário

deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo seu Presidente por meio de fax, *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O conselho de administração poderá sugerir a realização da assembleia geral propondo ao presidente da assembleia geral, indicando as razões e a agenda.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, podendo o mandato ser conferido por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores a serem indicados pelos sócios;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração, composto por pelo menos dois administradores, a eleger pela assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser ou não sócios e podendo ser reeleitos.

Dois) A administração poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros actos comerciais, contratar e despedir pessoal.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores ou mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou delegação de poderes.

Cinco) Para obrigar à sociedade nos seus actos e contratos basta assinatura ou intervenção de pelo menos um administrador.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples empregado devidamente autorizado.

Sete) É vedado aos administradores obrigar à sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Oito) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la,
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se todas as partes estiverem de acordo, a sociedade será liquidada nos termos em que os sócios decidirem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está Conforme

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.-
O Ajudante, *Ilegível*.

Rohlig-Grindrod, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Julho de dois mil e sete, da sociedade Rohlig-Grindrod, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezasseis mil quatrocentos e cinco, a folhas cento e cinquenta e sete do livro traço quarenta, os sócios deliberaram o seguinte: A cessão da quota no valor

nominal de trezentos meticais, representativa de vinte por cento do capital social, que o sócio José Maria de Sacadura Botte possuía e que cedeu a Rohlig-Grindrod (Proprietary), Limited; o aumento do capital social em mais dezoito mil e quinhentos meticais, passando a ser de vinte mil meticais. Em consequência da cessão e do aumento de capital social, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, equivalente a setecentos e oitenta dólares norte americanos, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de dezasseis mil meticais, equivalente a seiscentos e vinte e quatro dólares norte americanos, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Röhlig-Grindrod (Proprietary) Limited; e
- b) Outra com o valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a cento e cinquenta e seis dólares norte americanos, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Pedro Leal Bettencourt Silveira Monjardino.

Os restantes artigos do pacto social anterior, mantêm-se inalterados.

Maputo, onze de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Eclipse Comercial, Limitada

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte da escritura lavrada a folhas oitenta e quatro a noventa do livro seis traço B do Cartório Notarial de Chókwè.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de, Eclipse Comercial, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na localidade de Manjange, Macarretane, Chókwè.

Um) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de

representação em território nacional ou no estrangeiro, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver operações comerciais, venda a grosso e retalho, representações comerciais, prestação de serviços e pecuária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, encontrando-se realizado em cem por cento, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Sérgio Paulo Lopes Pereira;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Núria Solange d' Oliveira Maculuve.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitido novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento à transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverá ser exercido na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas conforme previsto no Código Comercial.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, será

exercido pelo sócio Sérgio Paulo Lopes Pereira que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou de um gerente e um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DECIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwe, um de Julho de dois mil e oito.
— O Conservador, *Ilegível*.

Nkumbe Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas um a onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre; Johan Vorster, Henk Brink, Andre Vorster, Craig Sutton e Alberto Uete uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Nkumbe Lodge, Limitada, com sede na Ponta Molangane, distrito de Matutuíne, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nkumbe Lodge, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Ponta Molangane, distrito de Matutuíne, província do Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da indústria hoteleira, restauração e actividades turísticas similares.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadoria para exercício da mesma actividade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Johan Vorster;
- b) Uma no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Henk Brink;

c) Uma no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Andre Vorster;

d) Uma no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Craig Sutton;

e) Uma no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Uete.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO
(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas *d)*, *f)* e *g)* do precedente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Johan Vorster.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegivel*.

PNR Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isménia Luísa Garoupa, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Bhaskar Reddy Patlolla e Santhosh Reddy Patlolla uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PNR Services, Limitada, com sede na Avenida Olof Palme, número setecentos e noventa e oito, segundo andar, direito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação PNR Services, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número setecentos e noventa e oito, segundo andar, direito, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a execução de furos para captação de água subterrânea, tanto para fins domésticos como para empresas, a prestação de serviços na área de concepção de sistemas de abastecimento de água, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Bhaskar Reddy Patlolla, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Santhosh Reddy Patlolla, uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo de ambos os sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mozilha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Julho de dois mil e oito, da sociedade Mozilha, Limitada, os sócios deliberaram o seguinte: A cessão da quota no valor de nove mil e seiscentos meticais, que o sócio José Carlos Correia Vilarinho, possuía e que cedeu a Avril Bell Fernandes. A cessão da quota no valor nominal de dezoito mil meticais, que a sócia Maria Lúcia Margarida Martins da Silva possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Olímpio Dzimba. Em consequência, alteram o artigo segundo, capítulo dois do capital social e o artigo décimo quarto, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Museu, na Ilha de Moçambique - província de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante prévia autorização competente, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, que corresponde à soma de quotas pertencentes aos sócios:

- a) Cecília Laura Cuna Dzimba, detentora de uma quota no valor nominal de mil e duzentos meticais, equivalente a três por cento do capital social;
- b) Avril Bell Fernandes, detentora de uma quota no valor nominal de nove mil e seiscentos meticais, equivalente a vinte e quatro por cento do capital social;
- c) Olímpio Dzimba, detentor de uma quota no valor nominal de dezanove mil e duzentos meticais, equivalente a quarenta e oito por cento do capital social;
- d) Tito Horácio Fernandes, detentor de uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Tito Horácio Fernandes e Avril Bell Fernandes, sem direito a remuneração, bastando a assinatura de um deles, para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Em tudo o não alterado, continuam em vigor, as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e dois.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Lanchonete Catarina, Limitada

No dia dezasseis de Outubro de dois mil e seis, na cidade da Beira e no Segundo Cartório Notarial da Beira, perante Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, com pareceram como outorgantes:

Primeira – Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado, divorciada, natural de Mossuril, e residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110094316D, emitido em vinte e dois de Maio de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Vasco Alberto Zunguze, divorciado, natural de Massinga, e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110137 499K, emitido em vinte e oito de Agosto de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Lanchonete Catarina, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Que o capital social subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais da nova família, divididos em duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de doze mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado, e outra de valor nominal de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Alberto Zunguze.

Que a sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades comerciais, nomeadamente: compra e venda de produtos

alimentares, exploração de negócios de bar e restaurantes, compra e venda de refrigerantes, sumos, rebuçados, sorvetes, bolos, pão, exploração de serviço de pastelaria, fornecimento de refeições para creches, empresas, centros sociais, organização de eventos, casamentos, baptizados, reuniões, decorações de interiores e exteriores, comercialização a grosso e a retalho dos produtos agrícolas e derivados de actividades afins importação e exportação de produtos inerentes ao desenvolvimento do seu negócio, exploração de actividades comerciais do tipo cantina, prestação de serviços, exploração da indústria de turismo, hotéis, motéis, lodges, pensões, compra e venda de carvão e lenha e demais actividades comerciais, industriais e de serviços desde que obtenha as necessárias autorizações e respectivos alvarás dos organismos competentes para cada área de negócio.

A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

Que a gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado e Vasco Alberto Zunguze, desde já, nomeados gerente com dispensa de caução, cujas assinaturas obrigam validamente, a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida sociedade reger-se-á ainda pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois, do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo certidão expedida em dezasseis de Novembro de dois mil e seis, pela Conservatória dos Registos da Beira.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais do presente acto em voz alta e na presença simultânea dos intervenientes, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da assinatura, após ao que vão assinar, comigo, notário.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A empresa adopta a denominação de Lanchonete Catarina, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, localizando-se no primeiro andar do Aeroporto Internacional da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer lugar do território nacional e/ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades comerciais, nomeadamente: compra e venda de produtos alimentares, exploração de negócios de bar e restaurantes, compra e venda de refrigerantes, sumos, rebuçados, sorvetes, bolos, pão, exploração de serviço de pastelaria, fornecimento de refeições para creches, empresas, centros sociais, organização de eventos, casamentos, baptizados, reuniões, decorações de interiores e exteriores, comercialização a grosso e a retalho dos produtos agrícolas e derivados de actividades afins, importação e exportação de produtos inerentes ao desenvolvimento do seu negócio, exploração de actividades comerciais do tipo cantina, prestação de serviços, exploração da indústria de turismo, hotéis, motéis, lodges, pensões, compra e venda de carvão e lenha e demais actividades comerciais, industriais e de serviços desde que obtenha as necessárias autorizações e respectivos alvarás dos organismos competentes para cada área de negócio.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, sociedades ou empresas em nome individual, formar sociedades de objecto social diferente, associar-se com outras empresas e organizações sob qualquer forma de associação legalmente consentida, podendo, de igual modo, gerir e alienar livremente as suas participações de que for titular.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para tal obtenham as necessárias autorizações e licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de doze mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado, e outra de valor nominal de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Alberto Zunguze.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO
(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar alienar a sua poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei das Sociedades por Quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO
(Gerência)

Um) A administração, a gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas pelos sócios Vasco Alberto Zunguze e Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado que desde já são nomeados administrador e gerente, respectivamente, com isenção de caução.

Dois) As funções indicadas no número anterior poderão ser delegadas por escrito a uma ou várias pessoas singulares ou colectivas mediante uma procuração assinada por cada sócio que está a delegar as suas funções e estabelecendo as competências concretas que cada delegado possui na sociedade.

Três) A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos mediante a assinatura do administrador e do gerente ou a assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos dos limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO
(Responsabilidade da gerência)

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao administrador e ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Assembleia geral)

A Assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Deliberações da assembleia geral)

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e não será válida quanto à deliberação do contracto social ou dissolução da sociedade, procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercerem esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por acto de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes de preceitos legais que não possam ser derogados nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) Os sócios, pessoas colectivas ou sociedades, far-se-ão representar na assembleias-gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dispensa de formalidades de convocação)

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito

na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles, um que represente a todos na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, na Manga, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

ICL

No dia vinte e um de Junho de dois mil e sete, nesta cidade da Beira, e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeira – Filomena Catarina Nicolau Salvador, divorciada, natural de Mossuril, e residente na cidade da Beira, portadora do Recibo

de Pedido de Bilhete de Identidade número 0006618480, emitido em catorze de Julho de dois mil e seis, pelo Sexto Posto da Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Vasco Alberto Zunguze, divorciado, natural de Massinga, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 110137499K, emitido em vinte e dois de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada Lanchonete Catarina, Limitada., com sede na cidade da Beira, constituída por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas cento quarenta e quatro e seguintes, do livro número nove, de escrituras avulsas do Segundo Cartório Notarial da Beira, com capital social subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo: uma de valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena Catarina Nicolau Salvador e outra de valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Alberto Zunguze, matriculada na Conservatória dos Registos da Beira, sob número oito mil trezentos e cinquenta e nove a folhas cento e noventa e quatro verso, do livro C traço doze.

Que pela presente escrita alteram a denominação da sociedade Lanchonete Catarina, Limitada, para ICL – Investimentos Catarina, Limitada.

Que em consequência da alteração da denominação da sociedade alteram o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A Empresa adopta a denominação de ICL – Investimentos Catarina, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, localizada no primeiro andar do Aeroporto Internacional da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer lugar do território nacional ou estrangeiro.

Que em tudo o mais não alterado matém-se as disposições do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui o presente acto:

Uma certidão negativa, expedida pela Conservatória do Registo das Entidades Legais – Beira, em sete de Junho de dois mil e sete.

Uma certidão comercial, expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, em quatro de Junho de dois mil e sete.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais do presente acto, em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, contados a partir de hoje após o que vão assinar comigo, o notário.

Assinados, *Ilegíveis*.

O Notário, *Ilegível*.

ICL

Certifico que Lanchonete Catarina, Limitada, sociedade comercial por quotas limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, matriculada sob o número oito mil trezentos e cinquenta e nove a folhas cento e noventa e quatro, verso, do livro C traço doze. A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades comerciais, nomeadamente: compra e venda de produtos alimentares, exploração de negócios de bar e restaurantes, compra e venda de refrigerantes, sumos, rebuçados, sorvetes, bolos, pão, exploração de serviço de pastelaria, fornecimento de refeições para creches, empresas, centros sociais, organização de eventos, casamentos, baptizados, reuniões, decorações de interiores exteriores, comercialização a grosso e a retalho dos produtos agrícolas e derivados de actividades afins, importação e exportação de produtos inerentes ao desenvolvimento do seu negócio, exploração de actividades comerciais do tipo cantina, prestação de serviços, exploração da indústria de turismo, hotéis, motéis, lodges, pensões, compra e venda de carvão e lenha e demais actividades comerciais, industriais e de serviços desde que obtenha as necessárias autorizações e respectivas alvarás dos organismos competentes para cada área de negócio. A sociedade poderá participar no capital de outras sociedade ou empresas em nome individual, formar sociedades de objecto, social diferente, associar-se com outras empresas e organizações sob qualquer forma de associação legalmente consenti da, podendo, de igual modo, gerir e alienar livremente as suas participações de que for titular. A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para tal obtenha as necessárias autorizações e licenças.

Mais certifico que, o capital social integralmente realizado e subscrito

em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado, e outra de valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Alberto Zunguze.

A administração e a gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas pelos sócios Vasco Alberto Zunguze e Filomena Catarina Nicolau Salvador Cadeado que desde já são nomeados administrador e gerente respectivamente com isenção de caução. As funções indicados no número anterior poderão ser delegadas por escrito e uma ou várias pessoas singulares ou colectivas mediante uma procuração assinada por cada sócio que está a delegar as suas funções e estabelecendo as competências concretas que cada delegado possui na sociedade. A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos mediante a assinatura do administrador e do gerente ou a assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos dos limites do respectivo mandato. Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. É proibido ao administrador e ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme o original.

Beira, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo Copy Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e nove a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício, neste cartório, entre Álvaro Julião Massingue, Álvaro Julião Massingue Jr e Sandra da Graça Matsinhe, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Maputo Copy Center, Limitada com sede na cidade de Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número duzentos e dois, rés-do-chão, nesta

cidade de Maputo com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cem mil meticais, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Maputo Copy Center, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Joaquim Lapa, número duzentos e dois rés-do-chão.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer lugar do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de fotocópias bem como a importação e exportação de produtos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX e XXI.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo, ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessaria autorização.

Três) Na prossecução do seu objecto social, é livre de adquirir participações em outras sociedades já existentes ou a constituir e a associar-se com outras entidades, sob qualquer forma permitidas por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais correspondente, à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Sandra da Graça Matsinhe;

- c) Outra de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue Jr, menor, representado pelos seus pais também sócios da sociedade.

Dois) O capital social acha-se integralmente realizado em dinheiro e bens.

Três) O capital social podera ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de lucros ou reservas ou ainda de entrada de sócios, mediante deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção da respectiva quota.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas qualquer dos sócios poderá fazer os suprimentos a caixa de que este vier a necessitar, nos momentos e condições que forem acordados na assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas de exploração.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, transmissão e divisão de quotas)

Um) A cessão, transmissão ou divisão total de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão, transmissão ou divisão de quotas a estranhos carecem do consentimento de sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os respectivos sócios em segundo lugar, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas dos sócios nos casos adiante indicados:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando o seu titular for falido ou dissolvente;
- d) Quando o sócio prejudicar ou lesar gravemente os objectivos da sociedade

Dois) Nos casos referidos na alínea *d*) do número anterior a quota do sócio será liquidada pelo valor contabilístico apurado no último balanço efectuado.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos sócios e ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios são livres de nomear, mandatários que os representem na gestão da sociedade, devendo em instrumento próprio indicar os poderes conferidos ao mandatário.

Três) Compete aos administradores exercer os amplos poderes de administração, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a prossecução do seu objecto social.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual de um administrador ou de ambos;
- b) Pela assinatura de um procurador, especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato, com a do próprio gerente.

Cinco) as actos do mere expediente nao poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social ou conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) Assembleia geral reúne-se extraordinariamente urna vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contasede cada exercício económico, deliberar sobre a aplicação e dar aos resultados apurados bem assim tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) São dispensadas as reuniões da assembleia geral quando ambos sócios concordam por escrito salvo se trata de deliberações que importem modificações de contrato social ou dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória)

Um) Assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou fax dirigido a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá indicar o assunto a tratar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Deliberações)

Um) Salvo acordo unânime dos sócios, as deliberações são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, fusão ou dissolução ou noutros casos expressamente previstos na lei em que só com a maioria de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanços, contas distribuição de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos que a sociedade registar, depois de deduzida a percentagem legalmente estabelecida para o fundo de reserva legal e quaisquer outros encargos ou deduções que haja de ser efectuados e em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

MUTEMA – Sociedade de Informação e Protecção ao Crédito, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e nove do livro número duzentos e trinta e seis traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social.

Que a sócia Meridional Investimentos, Limitada, divide a sua quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social em três novas quotas iguais, no valor de dois mil meticais, corresponde a dez por cento do capital social cada, que cede a favor da Taifil Holdings, Limitada; Nguni Enterprise, Limitada e Ivan Jacinto do Espírito Santo, pelo seu valor nominal.

Que o sócio António Agnelo Fernandes Laice, divide a sua quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas iguais, sendo uma

de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento que reserva para si e outra de igual valor que cede a favor de João Nuno Alexandre Diogo da Silva, pelo seu valor nominal.

Que o sócio Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, cede a sua quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social a favor de Farida Ahmed, pelo seu valor nominal.

Que os sócios António Agnelo Fernandes Laice; João Nuno Alexandre Diogo da Silva; Taifil Holdings, Limitada; Nguni Enterprise, Limitada; Ivan Jacinto do Espírito Santo e Farida Ahmed, aumentam o capital social da sociedade de vinte mil meticais para um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais na seguinte proporção:

- a) António Agnelo Fernandes Laice, com um aumento de duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos meticais, totalizando duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais;
- b) Farida Ahmed, com um aumento de duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos meticais, totalizando duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais;
- c) Taifil Holdings, Limitada, com um aumento de cento e setenta e três mil meticais, totalizando cento e setenta e cinco mil meticais;
- d) Nguni Enterprise, Limitada, com um aumento de cento e setenta e três mil meticais, totalizando cento e setenta e cinco mil meticais;
- e) Ivan Jacinto do Espírito Santo, com um aumento de cento e setenta e três mil meticais, totalizando cento e setenta e cinco mil meticais;
- f) João Nuno Alexandre Diogo da Silva, com um aumento de cento e setenta mil meticais, totalizando cento e setenta e cinco mil meticais.

Que os sócios António Agnelo Fernandes Laice e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar renunciam o cargo de gerentes da sociedade.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas e são feitas pelos seus valores nominais.

Que os sócios Meridional Investimentos, Limitada e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, retiram-se da sociedade e nada tem haver dela.

Pelos terceiro; quarto; quinto; sexto e sétimo outorgantes foi dito que aceitam a cedência de quotas bem como a quitação do preço nos termos exarados.

Que em consequência da cessão de quotas e aumento do capital social aqui verificada, por esta mesma escritura pública alteram-se os artigos quarto e quinto do pacto social que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) António Agnelo Fernandes Laice, titular de uma quota no valor de duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais;
- b) Farida Ahmed, titular de uma quota no valor de duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais;
- c) Taifil Holdings, Limitada, titular de uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais;
- d) Nguni Enterprise, Limitada, titular de uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais;
- e) Ivan Jacinto do Espírito Santo, titular de uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais;
- f) João Nuno Alexandre Diogo da Silva, titular de uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO NONO
Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

Parágrafo único. Os poderes de administração são delegáveis nos termos da lei.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Real Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

três traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Mohamed Rafic, Omar Faruk Ayoob, Momed Khalid Ayoob, Mário José da Silva Bengalinha e José Manuel Rodrigues Madeira Carlos Dias, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Real Equipamentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil oitocentos setenta e oito, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de Administração julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços na área de aluguer de equipamentos industriais nomeadamente para construção civil e indústria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de quarenta mil meticais e realizado em trinta mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais,

sendo uma no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mohamed Rafic, duas quotas iguais no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Momed Khalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob, e duas quotas iguais no valor de cinco mil meticais, equivalente a doze vírgula cinco por cento do capital social, subscritas pelos sócios Mário José da Silva Bengalinha e José Manuel Rodrigues Madeira Carlos Dias, respectivamente.

Dois) Qualquer aumento ou suprimento do capital deverá ser de comum acordo de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, á deliberação social que tiver por objecto á amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) Os administradores poderão ser remunerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Mohamed Rafic, Momed Khalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob, bastando uma assinatura de qualquer um dos sócios supra para obrigar a sociedade em qualquer acto excepto na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários á administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despidirem pessoal.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a intervenção de um único administrador.

Seis) É proibido aos Administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo e fora dela, activa e passivamente, por qualquer Administrador.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por centos para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em principio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária

poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.